



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1746918 - MT (2018/0140120-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660
ALVINO FERNANDES DO CARMO NETO - MT017639
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MT014995
AGRAVADO : MARIA GRACIA CIRALLI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561
EDUARDO MARTINS DE BARROS - MT007047
IVAN FORTES DE BARROS - MT007084
MARIANA CORDEIRO FORTES DE BARROS - MT023780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não tendo a parte embargante alegado excesso de execução em virtude da adoção de determinado critério de cálculo, não pode ela, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, contrapor-se à planilha apresentada pela exequente no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.
3. Hipótese em que o demonstrativo de crédito foi apresentado pela parte exequente anteriormente ao oferecimento dos respectivos embargos, a permitir a impugnação dos critérios utilizados na elaboração do cálculo, especialmente no tocante ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1746918 - MT (2018/0140120-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660
ALVINO FERNANDES DO CARMO NETO - MT017639
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MT014995
AGRAVADO : MARIA GRACIA CIRALLI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561
EDUARDO MARTINS DE BARROS - MT007047
IVAN FORTES DE BARROS - MT007084
MARIANA CORDEIRO FORTES DE BARROS - MT023780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não tendo a parte embargante alegado excesso de execução em virtude da adoção de determinado critério de cálculo, não pode ela, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, contrapor-se à planilha apresentada pela exequente no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.
3. Hipótese em que o demonstrativo de crédito foi apresentado pela parte exequente anteriormente ao oferecimento dos respectivos embargos, a permitir a impugnação dos critérios utilizados na elaboração do cálculo, especialmente no tocante ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada para, no tocante ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária, manter os critérios adotados no cálculo por ela apresentado.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 774-784), a agravante afirma que o recurso especial não poderia ter sido conhecido diante do óbice da Súmula n° 7/STJ.

Sustenta, ainda, que não houve a indicação expressa e clara dos dispositivos legais supostamente contrariados, tampouco o prequestionamento da questão federal suscitada, a atrair a incidência das Súmulas n°s 282 e 284/STF e n°

No tocante ao mérito, aduz que o pedido formulado na fase de execução equivalia ao valor do capital segurado (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), valor que constou, inclusive, da carta de citação/penhora, sem a especificação da forma de incidência de correção monetária e juros moratórios, motivo pelo qual deixou de alegar excesso de execução nos respectivos embargos à execução, e que os cálculos posteriormente apresentados não configura aditamento da inicial, tendo sido apresentados pela exequente em atenção a determinação do juízo deprecado, a afastar a alegação de preclusão e de coisa julgada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento e provimento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 788).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Salienta-se, de início, que a análise do recurso especial interposto pela ora agravada não requisita o revolvimento de matéria fática, porquanto alicerçada a pretensão recursal nos fatos tal como delineados pelas instâncias ordinárias, a afastar a incidência da Súmula n° 7/STJ.

Também não incidem os óbices de que tratam as Súmulas n°s 282 e 284/STF e 211/STJ, haja vista que houve o devido enfrentamento pelo tribunal de origem das matérias trazidas à apreciação desta Corte Superior, bem como a precisa indicação dos dispositivos legais ditos contrariados e das respectivas razões pela quais se entendeu que tal ofensa ficou configurada.

Além disso, "(...) esta Corte pode realizar o juízo definitivo de admissibilidade de modo implícito, pois o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo, então, necessidade de manifestação expressa a esse respeito" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n° 253.750/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019).

Quanto ao mais, conforme salientado na decisão agravada, trata-se, na origem, de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial - Apólice de Seguro de Vida em Grupo - contra a qual foram opostos embargos pela executada, julgados improcedentes por sentença já transitada em julgado.

Pelo simples compulsar dos autos, é possível constatar que, em 15/10/2003, ao apresentar o demonstrativo do crédito que afirmava fazer jus (e-STJ fl. 89), a exequente esclareceu os critérios por ela utilizados na elaboração de seu

cálculo, especialmente no tocante ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.

Consta do acórdão atacado que, nos embargos à execução, a então embargante, ora recorrida, limitou-se a questionar a existência de previsão de cobertura securitária para o caso de invalidez permanente total por doença, e a suficiência da prova de que a segurada estava, de fato, incapacitada para a prática de atividades laborativas de qualquer natureza (e-STJ fls. 592-594).

Assim, não tendo a embargante alegado excesso de execução em virtude da adoção de determinado critério de cálculo, não poderia ela, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, contrapor-se à planilha apresentada pela exequente, ao menos no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.

O eventual acolhimento da impugnação dos cálculos de atualização apresentados pela exequente somente poderia dizer respeito a possíveis inconsistências de ordem material, vedada a modificação de critérios já acobertados pela preclusão, a exemplo do termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.

Isso porque, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a apresentação de memória atualizada de cálculo não exige nova citação, tampouco autoriza a oposição de novos embargos à execução, sendo admitida, contudo, a abertura de prazo para impugnação com vistas à correção de eventuais erros materiais.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELO EXEQUENTE ATUALIZANDO O VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução. Todavia, ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor.

3. No caso, o executado apresentou impugnação ao cálculo do credor, alegando que a utilização do IGP-M como índice de correção monetária estaria em descompasso com o título extrajudicial, que havia previsto a TR como fator de atualização. A insurgência, contudo, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ao entendimento de que a questão estaria preclusa, uma vez que o novo cálculo seria mera atualização do anterior, no qual o débito havia sido atualizado pelo índice questionado.

4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão

(CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material.

5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente.

6. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.432.902/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO - NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - A mera atualização dos cálculos pelo exeqüente não autoriza a renovação da citação nem possibilita apresentação de novos embargos à execução. Intimado da apresentação da planilha, o interessado poderá impugná-la, estando a decisão sujeita aos recursos próprios da lei processual civil.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 555.532/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 10/2/2004 - grifou-se).

Vale também ressaltar que o erro de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão meramente aritmética, que não pode ser confundido, como consabido, com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como a incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omissos o pedido inicial ou mesmo a sentença condenatória a respeito desses consectários, consideram-se eles implícitos, devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. Precedentes.

2. O erro material de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, inciso I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão meramente aritmética, que não pode ser confundido, como consabido, com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.532.388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. As insurgências contra os critérios adotados ou elementos utilizados para o cálculo do valor executado não são considerados erros de cálculo, passíveis de alteração a qualquer tempo (consoante preceitua o inciso I do artigo 463 do CPC de 1973), razão pela qual a sua rediscussão implica ofensa à coisa

julgada ou preclusão.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.317.113/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019 - grifou-se).

Ademais, "*(...) tratando-se da modalidade de execução de quantia certa fundada em título extrajudicial, não tem normatividade a regra do art. 475-J do CPC, uma vez que incidente apenas nas execuções fundadas em título executivo de natureza judicial*" (AgRg no AREsp nº 163.849/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

Além disso, conforme já esclarecido no julgamento dos anteriores aclaratórios, ainda que o demonstrativo de crédito não tenha sido apresentado concomitantemente com a inicial da execução, é ele anterior ao oferecimento dos respectivos embargos, a permitir a impugnação dos critérios utilizados na elaboração do cálculo, especialmente no tocante ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.

Com efeito, o demonstrativo do crédito que a exequente afirmava fazer jus foi apresentado em 15/10/2003 (e-STJ fl. 89), ao passo que os embargos à execução só foram ajuizados no dia 15/12/2003 (e-STJ fl. 141).

Assim, não tendo a embargante alegado excesso de execução em virtude da adoção de determinado critério de cálculo, não poderia ela, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, contrapor-se à planilha apresentada pela exequente, ao menos no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.746.918 / MT

Número Registro: 2018/0140120-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00150985120028110041 1123272014 150985120028110041 155134/2015 1551342015 27603/2017 276032017
53655/2015 536552015 95767/2017 957672017 95768/2017 957682017

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GRACIA CIRALLI

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561

EDUARDO MARTINS DE BARROS - MT007047

IVAN FORTES DE BARROS - MT007084

MARIANA CORDEIRO FORTES DE BARROS - MT023780

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660

ALVINO FERNANDES DO CARMO NETO - MT017639

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MT014995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660

ALVINO FERNANDES DO CARMO NETO - MT017639

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MT014995

AGRAVADO : MARIA GRACIA CIRALLI

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561

EDUARDO MARTINS DE BARROS - MT007047

IVAN FORTES DE BARROS - MT007084

MARIANA CORDEIRO FORTES DE BARROS - MT023780

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022